



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso n.º 13.840/2016

Processo Administrativo n.º 0024.14.009346-9/001

Comarca : Belo Horizonte

Recorrente : Companhia Brasileira de Distribuição

Recorrido : Procon-MG

RELATÓRIO

O Procon-MG considerou que a Companhia Brasileira de Distribuição, por ter promovido publicidade enganosa em mídia eletrônica (sítio da internet) na qual ofertava 03 (três) pacotes de fralda descartável Pampers tamanho XG, com 48 fraldas cada, pelo valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), mas entregava aos consumidores apenas 01 (um) pacote, em vez dos três anunciados, descumpriu a Lei Federal n.º 8.078/90 (artigos 6º, III e IV) e o Decreto n.º 2.181/97 (art. 13, VI). Em razão disso, aplicou-lhe a pena de multa no valor de R\$6.670.666,65 (fls. 359-374).

Inconformada, a fornecedora interpôs recurso de fls. 384-413, no qual argui, preliminarmente:

(a) aplicação das garantias do Direito Penal e do Direito Processual Penal ao presente processo administrativo;

(b) ilegitimidade ativa do Procon-MG, pela não ocorrência de dano coletivo; e

(c) sua ilegitimidade passiva, uma vez que as vendas ocorreram em ambiente virtual, por empresa diversa (CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO).

Ainda, defende, como prejudicial de mérito:

(c) ocorrência de prescrição, visto que o prazo de 05 (cinco anos) para o exercício do poder punitivo do Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 13.840/2016

Público, disposto no art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99, no art. 3º da Lei nº 9.873/99 e no Decreto 20.910/32, foi extrapolado; e

(d) excesso de prazo na condução do processo, o qual teve ultrapassado o período de 01 (um) ano estabelecido no art. 24 da Resolução PGJ nº 11/2011, além do prazo de 150 dias definido nos artigos 4º e 5º da Resolução do CNMP nº 77/2011.

No mérito, alega, em suma:

(e) inexistência de publicidade enganosa, mas tão somente propaganda com erro material grosseiro, o que gera o dever de boa-fé objetiva ao consumidor.

Insurge-se, ainda, contra a pena aplicada, afirmando:

(f) violação das garantias da intranscendência e da individualização das sanções, visto que, na dosimetria da multa, deveria ter sido utilizado o faturamento bruto da empresa CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO, que na verdade deveria configurar no polo passivo desta ação;

(g) arbitramento, pela autoridade administrativa *a quo*, de seu faturamento “de forma unilateral, sem apresentar qualquer motivação, se baseando em supostas notícias veiculadas na internet”;

(h) não enquadramento em nenhum dos grupos presentes no art. 61 da Resolução PGJ nº 11/2011 da conduta a ela imputada. Portanto, a infração deve ser classificada no grupo I, de acordo com o art. 61 da citada resolução;

(i) violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco;

(j) não aplicação da circunstância agravante de ter causado dano coletivo, por ser ilegal, já que extrapola os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 13.840/2016

critérios dosimétricos impostos no art. 57 do CDC. Todavia, caso se entenda que o Decreto Federal nº 2.181/97, art. 26, inciso IV, é aplicável ao presente caso, defende que inexistiu dano coletivo.

Por fim, requereu o provimento do recurso, com a insubsistência das infrações; ou, ainda, a redução do *quantum* indenizatório.

Além disso, pede o encaminhamento do feito à Corregedoria do Ministério Público de Minas Gerais.

Na sequência, a recorrente foi intimada para corrigir vício de representação (fls. 426-426v). Em resposta, a empresa juntou aos autos a procuração de fls. 429-439.

Por fim, em resposta à intimação para se manifestar sobre a possibilidade de aumento da multa por causa da reclassificação da gravidade da prática infrativa (fls. 483-484), a Companhia Brasileira de Distribuição reitera a defesa de sua ilegitimidade passiva e a afirmação de que sua prática não configurou publicidade enganosa, mas tão somente se tratou de um erro material grosseiro. Além disso, alega que o equívoco apontado no enquadramento da infração acarretaria a anulação da decisão e retorno dos autos à autoridade administrativa primeva, para que lhe seja oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa (fls. 488-495).

É a exposição.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2019.

MARCOS TOFANI BAER BAHIA
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 13.840/2016

Recurso n.º 13.840/2016
Processo Administrativo n.º 0024.14.009346-9/001
Comarca : Belo Horizonte
Recorrente : Companhia Brasileira de Distribuição
Recorrido : Procon-MG

ACÓRDÃO

Acorda a Primeira Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), em conformidade com a ata de julgamentos, incorporando neste o relatório de fls., rejeitar as preliminares e a prejudicial de mérito e, no mérito, negar provimento ao recurso. No tocante à dosimetria da sanção pecuniária, retificar os critérios dosimétricos empregados na decisão e, como consequência, concretizar a multa no valor de R\$7.294.583,33.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2019.

MARCOS TOFANI BAER BAHIA
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 13.840/2016

VOTO

FORNECEDOR DE PRODUTOS. COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DE GARANTIAS DO DIREITO PENAL E DO PROCESSO PENAL. LEGITIMIDADE DO PROCON ESTADUAL. QUESTÃO EXTRAPOLA A ÓRBITA DO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL N.º 9.873/99 AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO IMPRÓPRIO. PREJUDICIAIS NÃO ACOLHIDAS. PUBLICIDADE ENGANOSA. DIREITO A INFORMAÇÃO. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA. CONTEXTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. REENQUADRAMENTO. *REFORMATIO IN PEJUS*. POSSIBILIDADE.

Conheço do recurso, uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

De início, cumpre analisar as questões preliminares e prejudiciais de mérito trazidas pela recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 13.840/2016

1 PRELIMINARES

1.1 Da inaplicabilidade de garantias do Direito Penal e do Processo Penal

A preliminar de inobservância das garantias aplicadas no âmbito do direito penal e do processo penal – “legalidade, tipicidade, anterioridade, culpabilidade, individualização da pena proporcionalidade e razoabilidade, presunção de inocência, vedação ao *bis in idem*” – suscitada pela fornecedora (fls. 387-388) não merece acolhida.

É fato incontestável que o direito processual administrativo tem parâmetros que lhe são exclusivos, sempre orientados por princípios do direito administrativo material, tais como indisponibilidade do interesse público, supremacia deste sobre os interesses particulares dos administrados, legalidade estrita, entre outros.

Tais fundamentos deixam estreme de dúvidas que o caso dos autos não pode ser regido pelas garantias do direito penal e processual penal, como pretende a recorrente, e o julgado colacionado para defender sua tese são totalmente inaplicáveis à espécie destes autos, visto a completa ausência de similitude fática e jurídica.

O caso debatido no julgado do STJ versa sobre a aplicação do Direito Penal e do Direito Processual Penal em âmbito de processo administrativo disciplinar, ao passo que o destes autos é decorrente da relação consumerista, cuja proteção administrativa foi regulamentada pelo Decreto Federal n.º 2.181/97, pelo art. 14 do ADCT da Constituição Mineira e pela Lei Complementar n.º 61/2001; assim, as particularidades desse julgado são inaplicáveis ao processo administrativo consumerista, como este em debate.

Portanto, inexistente a alegada violação às garantias constitucionais trazidas pelo recorrente, razão pela qual rejeito a preliminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 13.840/2016

**1.1 Da competência do Procon-MG:
questão extrapola a órbita do individual**

Alega a recorrente ilegitimidade do Procon-MG para conduzir o presente processo administrativo, uma vez que não trata de matéria de dimensão coletiva, porquanto a instauração se baseou em reclamações consumeristas isoladas.

Contudo, entendo que não prospera tal preliminar.

A matéria objeto do presente feito diz respeito à ocorrência de publicidade enganosa em mídia eletrônica, “por meio da qual (a recorrente) ofertava 3 pacotes de fralda descartável Pampers tamanho XG, com 48 fraldas cada, pelo valor de R\$42,00 (quarenta e dois reais), e uma vez efetivada a venda os consumidores receberam apenas um pacote ao invés dos três” (fls. 02-03).

Nesse sentido são as reclamações das consumidoras Ariane Sampaio Ferreira e Aline Conceição Oliveira Costa, as quais, inclusive, informam que a prática lesiva também ocorreu com outras pessoas (fls. 18-19 e 81-82).

O simples fato de o produto em referência ter sido ofertado no *site* da fornecedora por R\$42,00 para a compra de 03 (três) unidades, mas ser entregue apenas uma unidade pelo mesmo preço, como a própria empresa admite em manifestação de defesa às fls. 135-136, na qual alega apenas que anunciou o produto de maneira equivocada, é suficiente para não se considerar a matéria restrita ao âmbito da individualidade e alçá-la à esfera da coletividade. Ora, o meio virtual atinge a todos os consumidores que se depararam com a oferta, que na verdade era irreal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso n.º 13.840/2016

Aplicável a esse fato, o disposto no artigo 29 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Sobre o tema, importante trazer lição de Lúcia Ancona Lopes de Magalhães Dias:

O Código de Defesa do Consumidor não cuidou apenas de proteger o consumidor *in concreto* das relações de consumo, mas procurou estender o âmbito e aplicação de suas normas também à coletividade de consumidores.

[...] E em seu art. 29, objeto de interesse para nosso estudo, estendeu o conceito de consumidor às pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais e contratuais dos fornecedores. Segundo esse dispositivo, “para fins deste Capítulo [V] e do seguinte [VI], equiparam-se a consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.”. Os Capítulos V e VI versam, respectivamente, sobre as “Práticas Comerciais” e “Proteção Contratual”, inserindo-se a publicidade justamente no capítulo das práticas comerciais, enquanto técnica mercadológica que antecede à própria relação de consumo.

Assim, no que tange à publicidade, o Código visou a proteção não apenas dos efetivos consumidores dos bens e serviços anunciados (art. 2.º, *caput*), mas também dos seus potenciais consumidores (art. 29). Percebe-se que o referido art. 29 tem por objetivo principal atuar *preventivamente* na defesa do consumidor, preocupando-se em evitar um dano por meio da proteção de pessoas expostas às práticas que possam gerá-lo. Nesse passo, podemos dizer que enquanto o art. 2.º, *caput*, visa à tutela *concreta* e *repressiva* do consumidor, o art. 29 cuida de sua tutela *difusa* e *preventiva* ao também proteger o consumidor potencial dos produtos e serviços.

A tutela preventiva do art. 29 é coerente com o sistema consagrado no CDC, que em seu art. 6.º, VI,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 13.840/2016

assegura ser direito básico do consumidor a *prevenção e reparação* de danos. De outra parte, essa tutela mostra-se também compatível com a especificidade publicitária, cujos efeitos buscam atuar sobre um *target* específico, consumidores reais e potenciais dos produtos ou serviços anunciados, tendo em vista perfil de público previamente estudado pelo anunciante-fornecedor. Disso decorre que, por força do art. 29, mesmo aqueles sujeitos que não são efetivos consumidores dos bens e serviços anunciados, mas que podem vir a sê-lo, ou seja, que integrem o público-alvo da mensagem publicitária (*destinatários da publicidade ou consumidores em potencial*), estão protegidos preventivamente contra a publicidade enganosa e abusiva.

(*Publicidade e direito*. 2. ed. São Paulo: RT, 2013. p. 51-52)

Portanto, considerando-se que há extensa legislação amparando a atuação do Procon-MG (artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal; artigos 1.º, 4.º, *caput* e inciso VI, 55 a 60 e 105 do Código de Defesa do Consumidor; art. 14 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais; artigos 22 e 23, V e VI, da Lei Complementar Estadual n.º 61, de 12 de julho de 2001, e Decreto Federal n.º 2.181/97), e que a questão extrapola a órbita do individual, incontestemente é a legitimidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para processar e julgar a recorrente.

Rejeito, pois, essa preliminar.

1.3 Da Legitimidade Passiva: Aplicação da Teoria da Aparência

Assevera a Companhia Brasileira de Distribuição que não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, porquanto quem realiza as vendas *online*, através do domínio <www.extra.com.br>, é outra empresa, a CNova Comércio Eletrônico, havendo apenas uma confusão entre elas, em razão de identidade de nome fantasia das empresas, “o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso n.º 13.840/2016

que certamente acabou por gerar alguma confusão ‘aos olhos dos consumidores’” (fls. 399-401).

Entretanto, resta claro que, pela **Teoria da Aparência**, a recorrente, integrante do Grupo Pão de Açúcar e também uma das empresas que adotam a logomarca “Extra” para atrair clientes, é responsável pelas infrações constatadas no domínio eletrônico *extra.com.br*.

Oportuno registrar, ainda, que a responsabilidade pela oferta veiculada no *site* da reclamada é solidária, estendendo-se a todos os componentes da cadeia de consumo, os quais respondem por eventuais vícios existentes nos produtos comercializados ou nas publicidades veiculadas.

Sobre o tema, assim têm-se pronunciado os nossos tribunais:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. **TEORIA DA APARÊNCIA. SOLIDARIEDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Incidem na espécie as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o conflito em julgamento se trata de relação de consumo, como quer a dicção dos Artigos 2.º e 3.º do CDC. 2. **Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo recorrente, porquanto as empresas compõem o mesmo grupo econômico e se confundem ante a perspectiva do consumidor** (Banco BMG S/A e Banco ITAU BMG CONSIGNADO S/A), **respondendo de forma objetiva e solidária pelos danos causados (Teoria da Aparência)**. 3. Recurso conhecido e desprovido. **Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.** Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 4. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, ante a ausência de contrarrazões. 5. A súmula de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso n.º 13.840/2016

juízo servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

(TJ-DF - ACJ: 20141110027708, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 18.08.2015, 3.ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 31.08.2015. p. 593) (grifos nossos)

No mesmo sentido são o REsp n.º 369971/MG (STJ - Relator Min. Castro Filho - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data do Julgamento: 16.12.2003 - Data da Publicação/Fonte: DJ 10.02.2004 p. 247), o Agravo de Instrumento n.º 70045477106 (TJRS – Relator Des. João Moreno Pomar – Primeira Câmara Especial Cível – Data do julgamento: 19.12.11), o Agravo de Instrumento n.º 3563620-PE (TJPE – Relator Des. Antônio Fernando de Araújo Martins – 6.ª Câmara Cível - Data de Julgamento: 22.09.2015 - Data de Publicação: 30.09.2015), entre outros.

Ressalto que essa responsabilidade, além de solidária e, portanto, suscetível a posterior pedido de ressarcimento regressivo, é objetiva. Assim, a culpa não exerce nenhuma influência. Nela se responde pela ocorrência do risco, que é um dado simplesmente objetivo. Tenha havido culpa do fornecedor ou não, ele é passível de responsabilidade.

Nesse contexto, insere-se novamente o posicionamento dos Tribunais:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA INTERMEDIADORA DA VENDA DE INGRESSOS. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE OBSERVADOS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E IMPROVIDO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso n.º 13.840/2016

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela autora e pela ré BILHETERIA DIGITAL PROMOÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA. em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora para condenar as rés, solidariamente: a) ao pagamento da quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de danos materiais; b) ao pagamento da quantia de R\$1.000,00 (mil reais) a título de indenização por danos morais.

2. A preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pela recorrente BILHETERIA DIGITAL PROMOÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA., não merece ser acolhida **uma vez comprovada a sua participação na cadeia econômica de fornecimento do serviço, o que justifica a sua presença no polo passivo da ação, nos termos do art. 7º, § único, do CDC.** Nesse sentido: Acórdão n.991073, 20150310036099APC, Relator: ANA MARIA AMARANTE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 07/02/2017. Pág.: 275/288.

3. No mérito, a ré Bilheteria Digital Promoção e Entretenimento Ltda. sustenta que cabe aos organizadores da coordenação do evento a indenização dos prejuízos do autor e que se aplica a situação em contexto a responsabilidade subjetiva.

4. O documento de id. 2084337 - Pág. 3 comprova que a ré/recorrente auferiu vantagem econômica por intermediar transações entre o consumidor (adquirente do ingresso do show) e terceiros (prestadores do serviço), portanto, deve responder solidariamente aos prejuízos causados (parágrafo único do art. 7º e §1º do art. 25, CDC).

5. Na hipótese ora analisada a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe da demonstração da culpa, porque fundada no risco da atividade econômica. Logo, irretocável a sentença que condenou os réus solidariamente à reparação dos danos observados pelo autor.

6. Precedente: Acórdão n.1027781, 07019567020168070004, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 29/06/2017, Publicado no DJE: 04/07/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso n.º 13.840/2016

[...] 9. Recurso do autor conhecido e improvido. Recurso da ré Bilheteria Digital Promoção e Entretenimento Ltda. Conhecido. Preliminar rejeitada. Improvido.

[...] (TJDFT, Recurso Inominado n. 0711867-36.2017.8.07.0016, Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Relator Juiz Pedro de Araujo Yung Tay Neto, Publicado Acórdão em 05/09/2017, Acórdão N.º 1042951) (grifo nosso).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PONTO DE VENDA DE INGRESSOS, QUE, INCLUSIVE, FIGURAVA COMO UM DOS ORGANIZADORES DO EVENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Todos os fornecedores de serviços, quer imediatos ou mediatos, devem ser responsabilizados solidariamente pelos danos causados aos consumidores em razão de defeito na prestação do serviço. [...]. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(TJPR, Apelação Cível n.º 1.313.474-2, Processo N.º 0034756-31.2007.8.16.0014, 9ª Câmara Cível, Relatora Vilma Régia Ramos de Rezende, Publicação em 06/07/2015) (grifo nosso)

Preliminar, portanto, rejeitada.

2 QUESTÕES PREJUDICIAIS DE MÉRITO

2.1 Ausência de Prescrição

Defende a recorrente o esgotamento do prazo prescricional de 05 (cinco anos) “para o exercício do poder punitivo do Ministério Público”, “com fulcro na aplicação analógica das normas inscritas no artigo 54 da Lei n.º 9.784/9, no artigo 3º da Lei n.º 9.873/99 e no Decreto 20.910/32”. Além disso, argumenta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional a ser aplicado é o mesmo do ilícito penal (fls. 388-391).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 13.840/2016

Todavia, razão não lhe assiste.

No que concerne à incidência subsidiária da Lei federal nº 9.873, de 1999, no âmbito dos processos administrativos em trâmite no Procon-MG, cumpre esclarecer que esta Junta Recursal passou a se filiar ao posicionamento esposado pela Egrégia Corte do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de aplicação da referida norma aos processos administrativos no âmbito do estado ou município. Nesse ponto, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ADMINISTRATIVO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. MULTAS. PROCON. LEI 9.873/99. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

II – O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo o qual **é inaplicável a Lei n. 9.873/1999 às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, nos termos de seu art. 1º.**

(...)

IV – Agravo Regimental improvido.

[STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.771 - PR (2015/0025274-2 – Relatora: Min. Regina Helena Costa – Data do julgamento: 19.04.2016) (grifo nosso)]

No mesmo sentido, são os acórdãos proferidos no Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.566.304-PR [STJ - Relator: Min. Herman Benjamin – Data do julgamento: 10.03.2016], e no Agravo de Instrumento no Recurso Especial n.º 1.609.487-PR [STJ - Relator: Min. Og Fernandes – Data do julgamento: 16.02.2017].

À luz desses precedentes, esta Junta Recursal não mais reconhece a incidência da prescrição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 13.840/2016

intercorrente ou quinquenal nos moldes estatuídos pelo artigo 1º, *caput* e §1º da Lei nº 9.873, de 1999, aos processos administrativos consumeristas do Procon-MG.

Neste diapasão, é de ser aplicada aos processos administrativos do Procon-MG, isto sim, os ditames da **Lei estadual nº 21.735, de 2015**, a qual dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário.

Com relação aos fatos jurídicos extintivos de direitos e pretensões, referido diploma legal traz em seu bojo prazos **decadencial** e **prescricional**.

Em seu art. 2º, prevê a existência de **prazo decadencial** para o **exercício do dever de fiscalizar da administração pública estadual**, visando apurar a infração administrativa e aplicar a respectiva sanção.

Nesse sentido, o prazo decadencial tem por **termo inicial** a data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar toma conhecimento do ato ou fato infracional (art. 2º, *caput*); e, por **termo final**, a data da notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização, de infração, ou outro documento que importe o início da apuração do fato (art. 2º, § 2º). Veja:

Art. 2º O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.

§ 1º No caso de infração permanente ou continuada, o termo inicial do prazo decadencial a que se refere o *caput* será a data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato ou o dia em que cessar a prática da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 13.840/2016

infração, devendo-se considerar o que ocorrer por último.

§ 2º Considera-se exercido o dever de fiscalização com a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o início da apuração do fato.

§ 3º Na hipótese de o objeto da ação punitiva também constituir crime, o prazo decadencial para apuração do cometimento da infração será aquele previsto na lei penal para fins de prescrição.

Desta forma, nos termos da Lei estadual nº 21.735/2015, notificado o infrator do início da apuração do fato, está efetivamente exercido o poder-dever de fiscalização administrativa, não havendo mais que se falar, se não transcorridos cinco anos, em prazo decadencial.

De sua vez, o art. 3º da Lei estadual nº 21.735, de 2015, institui prazo **prescricional de cinco anos**, mas tão somente para a pretensão executória do crédito não tributário definitivamente constituído.

É dizer, nos termos da legislação estadual, referido prazo prescricional incide a partir da **constituição definitiva** do crédito **não tributário** – como, por exemplo, na dívida ativa decorrente da aplicação definitiva de multa em processo administrativo do PROCON-MG, que pode se dar, no que concerne especificamente a este instrumento processual, com: (i) o vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial (v.g., transação administrativa); (ii) o exaurimento das instâncias recursais administrativas, com a certificação da data de sua ocorrência, hipótese, aliás, de ocorrência mais comum.

A propósito, prevê a Lei estadual nº 21.735/2015:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 13.840/2016

Art. 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigí-lo.

§ 1º Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando:

I - do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;

(...)

III - não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do exaurimento da instância administrativa.

§ 2º O prazo prescricional começa a ser contado no dia do vencimento do crédito sem pagamento ou na data do exaurimento da instância administrativa que confirmar a aplicação da penalidade, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Sobredito prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito não tributário, existindo apenas, repita-se, em relação à pretensão executória da multa administrativa.

Do quanto se expôs, tem-se, em resumo, a seguinte visualização da questão:

Instituto	Termo Inicial	Termo Final
Decadência (do poder-dever de fiscalizar) Art. 2º da Lei Estadual nº 21.735/2015	Data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar toma conhecimento do ato ou fato infracional	Data da notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização, de infração, ou outro documento que importe o início da apuração do fato , por exemplo: investigação preliminar, autos de infração e apreensão, etc.
Prescrição (da pretensão executória do crédito definitivamente constituído)	Constituição definitiva do crédito não tributário. Se dá com: 1. o vencimento de pleno direito da obrigação constante	CPC, art. 240, §1º; CC, art. 202, I.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso n.º 13.840/2016

Art. 3º da Lei Estadual nº 21.735/2015	em título executivo extrajudicial;
	2. o exaurimento das instâncias recursais administrativas, com a certificação da data de sua ocorrência.

Extrai-se, do exposto, que o referido diploma legal em momento algum faz menção à existência de prazo prescricional ou decadencial no curso do processo administrativo. **Ao contrário, a legislação estadual estabelece os termos iniciais e finais destes prazos, os quais não ocorrem no curso do processo administrativo.**

Dito de outro modo, depois de instaurado o processo administrativo e até a decisão administrativa irrecurável, ou, ainda, até o vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial, não ocorrem os fenômenos da decadência e prescrição.

Forçoso é reconhecer, nesse passo, a aplicação da máxima *inclusio unius alterius exclusio*, no sentido de que a lei desejou excluir aquilo que não incluiu, não sendo lícito ao intérprete proceder de forma contrária.

Portanto, não há previsão legal acerca do prazo máximo de duração do processo administrativo no exercício do poder de polícia visando a constituição de crédito estadual não tributário, não havendo que se cuidar em aplicação dos institutos de prescrição ou decadência no bojo de processos administrativos em trâmite no Procon-MG.

2.2 Do prazo impróprio do MP para conclusão do processo administrativo

Também pondera a recorrente que houve excesso de prazo na condução do processo, visto que restou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 13.840/2016

ultrapassado o período de 01 (um) ano para sua conclusão, conforme o estabelecido no art. 24 da Resolução PGJ n.º 11/2011. Ainda, que também não foi observado o prazo de 150 dias definido nos artigos 4.º e 5.º da Resolução do CNMP n.º 77/2011.

Antes de adentrar o âmago da questão, entendo pertinente relembrar que a investigação preliminar é um instrumento processual facultativo (não obrigatório) que objetiva auxiliar a autoridade administrativa na coleta de provas sobre a configuração ou não de infração.

Nesse sentido, o § 1.º do artigo 33 do Decreto n.º 2.181/1997, *in litteris*:

Art. 33. [...]

§ 1.º. Antecedendo à instauração do processo administrativo, **poderá** a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no § 4.º do art. 55 da Lei n.º 8.078, de 1990. (grifo nosso)

Nota-se que em nenhum momento há a fixação de prazo para que a autoridade administrativa conclua a investigação preliminar.

De igual modo, não há prazo no Decreto n.º 2.181/97 para que o processo administrativo seja julgado.

Nesse sentido, conclui-se que os prazos fixados na Resolução PGJ n.º 11/2011 devem ser considerados como prazos impróprios, os quais, em caso de necessidade, podem ser ultrapassados sem que disso resulte nulidade processual.

Alexandre Freitas Câmara, ao escrever sobre prazos, esclarece:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso n.º 13.840/2016

Mais importante é a classificação dos prazos em *próprios* e *impróprios*. Aqueles são os prazos cujo decurso leva à perda da possibilidade de se praticar o ato processual (ou seja, são próprios os prazos fixados para as partes). Já *impróprios* são os prazos cujo descumprimento não acarreta consequências processuais (como, por exemplo, o prazo de dez dias, a partir da audiência de instrução e julgamento, de que se dispõe o juiz para proferir a sentença). Facilmente observa-se que são impróprios, no sistema processual brasileiro, todos os prazos fixados pelo Estado-juiz.

(*Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 235)

E uma vez que os prazos estabelecidos para conclusão da investigação preliminar e do processo administrativo são prazos impróprios, as disposições da Resolução n.º 77/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público se mostram inaplicáveis ao caso *sub examine*.

Rejeitadas, assim, as questões prejudiciais de mérito.

3 MÉRITO

3.1 Da prática infrativa: publicidade enganosa

Ultrapassadas as questões preliminares e prejudiciais de mérito, passo à análise da infração.

Aduz a recorrente que não promoveu publicidade enganosa, mas apenas ocorreu uma “propaganda com erro material grosseiro” (fls. 401-404).

Todavia, o que os autos evidenciam é que a Companhia Brasileira de Distribuição realizou publicidade enganosa, ao anunciar uma promoção de aquisição de três pacotes de fralda descartável Pampers tamanho XG, com 48



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 13.840/2016

fraldas cada, pelo valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), mas entregar aos consumidores apenas um pacote (em vez dos três anunciados).

Isso porque, a despeito de alegação da recorrente de que cometeu apenas um “erro” na divulgação, ela não trouxe aos autos elementos suficientes a embasar sua tese. Além disso, caso houvesse identificado o “erro” em seu *site*, a empresa deveria ter comunicado essa falha aos consumidores que realizaram as compras. Contudo, tal esclarecimento não foi verificado e os produtos incorretos (apenas um pacote, em vez de três) foram enviados, como a própria reclamada comprova às fls. 46-47 e 109-110. Ora, isso evidencia que a fornecedora não agiu de maneira a honrar com o cumprimento da sua oferta ou alertar os clientes do alegado erro cometido, o que reforça a conclusão de que cometera publicidade enganosa.

Ademais, os relatos de consumidoras comprovam a utilização de propaganda ludibriosa pela recorrente:

O site Extra.com.br anunciou no dia 06/06/2011 várias promoções de fraldas Pampers por um preço bem em conta. Várias pessoas que participaram de grupos virtuais sobre maternidade compraram. Muitas confirmaram a promoção por telefone ou por chat e as atendentes disseram se tratar de uma promoção verdadeira. A promoção se tratava de 3 pacotes de fralda Pampers tamanho XG, com 48 fraldas cada, por 42,00 (preço um pouco maior do que um pacote). Até o momento já contatei cerca de 30 pessoas que compraram, porém todo mundo recebeu apenas UM pacote em casa e quando procurou o Extra.com.br para reclamar foi informado que era um pacote só mesmo. E a promoção já não está mais no ar. Porém eu tenho o print da tela com a promoção e o email de confirmação de pedido que eu recebi, também consta que comprei 3 pacotes de fralda. (Ariane Sampaio Ferreira, em 09.06.2011, fls. 18-19)

No dia 07/06/2011 no site www.extra.com.br (...) havia a seguinte propaganda Kit e 3 pact Fraldas Pampers Total Confort Hiper Econômico – c/ 48 unidades cada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 13.840/2016

De 179,00 por R\$42,00. Realizei a compra de 3 kits e no e-mail de confirmação consta que são 3 pacotes. Várias amigas já receberam a entrega e estão recebendo somente 1 pct referente aos R\$42,00. Isso é propaganda enganosa!!! Tenho a página da internet salva e o arquivo que provam essa promoção. (Aline Conceição Oliveira Costa, em 09.06.2011, fls. 81-82)

Destarte, não restam dúvidas de que a publicidade veiculada pelo recorrente foi capaz de induzir em erro a coletividade de consumidores que a ela tiveram acesso, caracterizando-se, dessa forma, como enganosa.

Vale, neste ponto, a regra disposta nos artigos 36 a 38 da Lei Federal n. 8.078, de 1990, *in verbis*:

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 13.840/2016

forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

Ao assim agir, o fornecedor violou um dos direitos basilares a que faz jus o consumidor, o direito à informação.

Ora, consoante estabelece a Lei Federal n.º 8.078, de 1990 (artigos 6.º, incisos III e IV, e 31), é direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço”.

Diante da complexidade do mercado de consumo e para assegurar a efetiva proteção da parte mais vulnerável da relação – o consumidor – contra abusos e fraudes, o legislador impôs ao fornecedor o dever da informação positiva, ou seja, uma informação completa e exata sobre os produtos, serviços e promoções fornecidos ao consumidor, a qual deve ser prestada antecipadamente, para que ele tenha pleno conhecimento do que está sendo ofertado e das implicações que decorrerão de eventual contratação.

O direito do consumidor à informação – definido como “básico” pelo CDC – e o correspondente dever de informar encontram seu fundamento nos princípios da transparência, da boa-fé objetiva e da confiança, todos reconhecidos expressamente no CDC, bem como na salvaguarda preventiva do consumidor contra equívocos na relação com o fornecedor e que lhe sejam prejudiciais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 13.840/2016

Sobre o princípio da transparência, Cláudia Lima Marques escreve¹:

Na formação dos contratos entre consumidores e fornecedores, o novo princípio básico norteador é aquele instituído pelo art. 4.º, *caput*, do CDC, o da transparência. A ideia central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor. Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo.

[...]

Se transparência é clareza, é informação sobre os temas relevantes da futura relação contratual. Eis porque institui o CDC um novo e amplo dever para o fornecedor, o dever de informar ao consumidor não só sobre as características do produto ou serviço, como também sobre o conteúdo do contrato. Pretendeu, assim, o legislador evitar qualquer tipo de lesão ao consumidor, pois, sem ter conhecimento do conteúdo do contrato, das obrigações que estará assumindo, poderia vincular-se a obrigações que não pode suportar ou que simplesmente não deseja.

Já sobre o princípio da boa-fé, oportuno referir as lições do Professor Rizzatto Nunes²:

[...] A boa-fé objetiva é, assim, uma espécie de pré-condição abstrata de uma relação ideal (justa), disposta como um tipo ao qual o caso concreto deve se amoldar. Ela aponta, pois, para um comportamento fiel, leal, na atuação de cada uma das partes contratantes, a fim de garantir o respeito ao direito da outra. Ela é um modelo principiológico que

¹ *Contratos no código de defesa do consumidor* – o novo regime das relações contratuais. 8. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 815.

² *Contratos no código de defesa do consumidor* – o novo regime das relações contratuais. 8. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 815.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso n.º 13.840/2016

visa garantir a ação e/ou conduta sem qualquer abuso ou nenhum tipo de obstrução ou, ainda, lesão à outra parte ou partes envolvidas na relação, tudo de modo a gerar uma atitude cooperativa que seja capaz de realizar o intento da relação jurídica legitimamente estabelecida.

Sem transparência e boa-fé por parte dos contratantes, não há como subsistir o terceiro pilar dessa relação – confiança. A propósito, calha citar a abalizada doutrina de Andreza Cristina Baggio³:

No âmbito das relações de consumo, portanto, a confiança é indispensável seja porque o consumidor é vulnerável, seja porque estas relações são complexas. O fato é que consumir é um ato de confiança. O fornecimento de produtos e serviços se organiza de tal forma que resta ao consumidor acreditar que aquilo que lhe está sendo ofertado não lhe trará nenhum prejuízo, não lhe causará nenhum dano, pois sem esta confiança é simplesmente inviável contratar.

[...]

Parte-se da premissa de que o contrato de consumo deve ter por escopo a proteção de expectativas do consumidor, com fundamento na boa-fé, transparência, informação e respeito à função social do contrato, pois os contratos de consumo são contratos de massa, e contam, em um dos polos, com uma parte vulnerável, que manifesta a sua vontade de contratar por meio de simples adesão a regras previamente impostas.

Nesse sentido, as decisões dos tribunais, que assim têm se pronunciado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PROCON. PROPAGANDA ENGANOSA. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE

3 *O direito do consumidor brasileiro e a teoria da confiança.* São Paulo: RT, 2012. p. 22.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso n.º 13.840/2016

MULTA. QUANTUM. MANUTENÇÃO. EQUIDADE E ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA.

I. **Segundo o CDC, é dever do fornecedor esclarecer, de forma clara e precisa, sobre todos os aspectos que envolvem o produto oferecido, a fim de evitar repercussões negativas que poderão surgir no momento da contratação.**

II. Não se vislumbra ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, se comprovado, sob a ótica da regularidade formal, que o procedimento na esfera administrativa, tramitou sem qualquer vício, defeito ou ilegalidade.

III. **Compete à empresa esclarecer todas as formas de pagamento de produtos então ofertados aos consumidores, especificando as condições da contratação, com transparência e boa-fé, sob pena de veicular propaganda enganosa.**

IV. As multas aplicadas pelo PROCON, quando arbitradas considerando os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 01/2003 do PROCON Estadual e no Código de Defesa do Consumidor, são legítimas e decorrem da constatação de práticas abusivas perpetradas contra o consumidor.

IV. Ao judiciário, quando provocado, compete verificar tão somente se há compatibilidade do ato administrativo com a lei ou com a Constituição da República, sendo-lhe vedada a análise do mérito administrativo. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.12.016205-3/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/03/2014, publicação da súmula em 01/04/2014)

EMENTA: AGRAVO. INSTITUTO DE EDUCAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO NO ENEM. **PUBLICIDADE ENGANOSA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA - TUTELA DEFERIDA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA, NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. - O princípio da transparência e da vinculação da publicidade são norteadores de toda e qualquer propaganda, de modo que a empresa que comercializa títulos de capitalização e veicula comercial em televisão, deve satisfazer exatamente às expectativas despertadas no**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso n.º 13.840/2016

público consumidor, devendo prestar informações claras e precisas a respeito do produto oferecido. É proibida a utilização de propaganda enganosa ou abusiva pelo artigo 37, do Código de Defesa do Consumidor. Constitui propaganda enganosa a sonegação de qualquer informação ou comunicação de caráter publicitário que possa induzir o consumidor a erro sobre a qualidade do serviço ou produto. É possível a imposição de multa diária ao réu, pelo magistrado, nas ações que tenham por objeto o cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer, podendo o julgador, inclusive, determiná-la de ofício, segundo o comando do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.12.088929-1/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2014, publicação da súmula em 07/02/2014)

INDENIZAÇÃO. AGRAVO RETIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. **PROPAGANDA ENGANOSA. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA TRANSPARENCIA E DA BOA-FÉ.** PROMESSA DE RETORNO DO NUMERÁRIO SEM NECESSIDADE DE SORTEIO. DEVER DE INDENIZAR. REPETIÇÃO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

- O agravo contra decisão interlocutória lavrada em audiência de instrução e julgamento deve ser interposto na forma retida e logo em seguida, de acordo com o § 3º do art. 523 CPC, sendo que a interposição oito dias após a audiência patenteia a sua intempestividade.

- O princípio da transparência e da vinculação da publicidade são norteadores de toda e qualquer propaganda, de modo que a empresa que comercializa títulos de capitalização e veicula comercial em televisão, deve satisfazer exatamente às expectativas despertadas no público consumidor, devendo prestar informações claras e precisas a respeito do produto oferecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso n.º 13.840/2016

- Configurado o dano moral, pelo aborrecimento causado à parte autora, ludibriada em sua boa-fé, frustrada em sua expectativa de conseguir adquirir um determinado bem com o dinheiro prometido pela propaganda e nas informações recebidas da empresa, é cabível a indenização por danos morais.
- Prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, a repetição de indébito é possível se verificada a má-fé da empresa ao veicular propaganda enganosa a respeito de títulos de capitalização, pois em face do princípio da equidade, não se permite o ganho de um, em detrimento de outro, sem causa justificada. (TJMG - Apelação Cível 1.0015.03.016491-5/001, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/07/2010, publicação da súmula em 09/08/2010) (grifo nosso)

Portanto, com tais considerações, mantenho a infração julgada subsistente na decisão primeva (publicidade enganosa), visto que violados o direito a informação e os princípios da transparência, da boa-fé objetiva e da confiança, nos termos dos artigos 4.º, incisos I e III; 6.º, incisos III, IV e VI; 31 e 37, todos do CDC e dos artigos 14 e 19, *caput*, o Decreto Federal n.º 2.181/97.

3.2 Da multa

Em relação à multa aplicada, releva de início salientar que não procede a alegada ofensa aos princípios do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Quanto ao primeiro princípio – não confisco – equivocou-se ao apontá-lo em matéria consumerista.

O legislador constituinte originário, ao inserir esse princípio no inciso IV do artigo 150 da Magna Carta, objetivou impedir que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criassem tributos com efeito de confisco, ou seja, aquele que, por ser excessivamente oneroso, seria sentido como penalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 13.840/2016

O eminente Professor Hugo de Brito Machado, ao discorrer sobre esse tema, assim escreveu:

A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele.

No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingui-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito.

No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual.

(*Curso de direito tributário*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 54)

Portanto, a despeito de posicionamentos contrários e filiando-me ao posicionamento do jurista citado, penso que não há dúvida de que a vedação constitucional é restrita aos tributos, entendidos como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que **não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada**” (artigo 3.º do Código Tributário Nacional, grifo nosso).

Saliento, por oportuno, que, mesmo aceitando-se a aplicação desse princípio à multa, o que não é o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 13.840/2016

caso, seria ela limitada à multa tributária, espécie de sanção fiscal por descumprimento de uma obrigação principal ou acessória legalmente definida, não sendo ele extensível a outras multas administrativas, como é o caso da multa aplicada pelo Procon-MG, a qual decorre do exercício do seu poder de polícia e tem natureza jurídico-administrativa.

Ao decidir sobre essa questão, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deixou claro que “não se aplica à multa sancionatória o princípio do não-confisco, por não se tratar de tributo” (TJMG – Agravo de Instrumento n.º 10024117066357001 MG, Órgão Julgador: 1ª. Câmara Cível, Relator: Des. Armando Freire, Data de julgamento: 13.08.2013, Data de publicação: 23.08.2013).

Também a 5.ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, ao julgar os autos da Apelação Cível n.º 0000125-89.2003.4.01.300/BA (Relator Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, 5ª. Turma Suplementar, e-DJF1 p.686 de 29.06.2012) e da Apelação Cível n.º 0015402-68.2004.4.01.9199/MG (e-DJF1 p.926 de 05/04/2013), deixou claro o seguinte:

O princípio do não confisco é inerente aos tributos, não às multas punitivas. Tendo em vista que a CDA ora impugnada **versa sobre a cobrança de multa administrativa, o referido argumento não se lhe aplica.** (grifo nosso)

Por fim, entendo que o efeito confiscatório só se verifica nos casos em que a imposição de tributo ou de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias permita.

Também não há ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na sanção aplicada, uma vez que fixada de forma fundamentada, de acordo com critérios objetivos e observada a dosimetria estabelecida no artigo 57 do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 13.840/2016

Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8.078/90) e na Resolução PGJ n.º 11/2011.

Contudo, entendo que a dosimetria empregada na decisão merece ser revista.

Em consequência, o valor da multa aplicada à recorrente sofrerá alteração, conforme passo a demonstrar.

a) Gravidade da infração

A Companhia Brasileira de Distribuição praticou **publicidade enganosa**, como ressaltado pela autoridade administrativa *a quo* na fundamentação de sua decisão, à fls. 367-371.

Contudo, de modo equivocado, sobre a gravidade da infração, em vez de considerar em seu cálculo o item “14” do inciso III do art. 60 a Resolução PGJ n. 11/2011 (“promover publicidade enganosa ou abusiva”), utilizou o item “4” do inciso II do art. 60 da mencionada resolução (“deixar de cumprir oferta suficientemente precisa, publicitária ou não, ou obrigação estipulada em contrato”).

Ressalto que a própria empresa recorrente reconhece que a matéria versada nos autos se trata de publicidade enganosa, como se colhe da sua manifestação de fls.488-495, momento em que afirma que “durante todo o decorrer do processo administrativo” ela buscou demonstrar “a ausência de configuração de prática infrativa no que tange à Infração denominada Publicidade Enganosa configurada no art. 6º, incisos III e IV do Código de Defesa do Consumidor” (fl. 492).

Portanto, a prática infrativa realizada se enquadra no grupo III, de modo que o fator de cálculo a ser usado é o “3”.

b) Vantagem auferida



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 13.840/2016

No caso em tela, visto que não há prova de que a autuada tenha obtido alguma vantagem, será aplicado o fator 1 (§ 3.º do artigo 65 da Resolução PGJ n. 11/2011).

c) Condição econômica

O artigo 63, *caput*, e o § 1.º desse mesmo artigo da Resolução PGJ n.º 11/2011 estabelecem:

Art. 63 A condição econômica do infrator será aferida por meio de sua receita mensal média.

§ 1º Para o cálculo da receita média será considerado a receita bruta obtida pelo infrator no exercício imediatamente anterior ao da infração, podendo ser estimada ou arbitrada na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas.

Considerando as informações juntadas aos autos às fls. 194-259, sobretudo à fl. 195v, na qual se menciona que o faturamento bruto relativo ao ano de 2010 da recorrente foi de 36.144,4 milhões de reais, reputo justo proceder ao arbitramento concernente ao Estado de Minas Gerais em R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

d) Cálculo

Aplicando-se a fórmula matemática prevista no artigo 65 da Resolução PGJ/MG n. 11/2011, obter-se-á o valor de R\$12.505.000,00 (doze milhões, quinhentos e cinco mil reais) a título de multa-base, conforme planilha que segue.

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA	
FEVEREIRO DE 2019	
Infrator	Companhia Brasileira de Distribuição
Processo	13.840/2016
Motivo	Publicidade enganosa
1 - RECEITA BRUTA	
	R\$ 5.000.000.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso n.º 13.840/2016

Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 416.666.666,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Microempresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa-Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 12.505.000,00

Verificada a existência da atenuante da primariedade (Decreto Federal n.º 2.181/97, art. 25, inciso II), reduzo a multa-base em $\frac{1}{2}$, conforme precedentes desta Junta Recursal.

Ademais, incidirá a agravante de ter a prática infrativa ocasionado dano coletivo, conforme disposto no inciso VI do art. 26 do Decreto Federal n. 2.181/1997, visto que a publicidade enganosa acarretou danos a todos os consumidores que acessaram o *site* da reclamada e tomaram conhecimento da oferta, porquanto não obtiveram as informações adequadas que lhes eram devidas. Assim, aumento o cálculo da pena-base em $\frac{1}{6}$ (um sexto).

Fazendo essa operação [R\$12.505.000,00 – R\$6.252.500,00 + R\$1.042.083,33], concretizo a sanção pecuniária em R\$7.294.583,33 (sete milhões, duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 13.840/2016

Uma vez que o valor da sanção pecuniária ficou acima daquele aplicado na decisão administrativa, entendo necessário tecer alguns esclarecimentos para demonstrar a inexistência de ilegalidade no agravamento da sanção.

De início, cumpre observar que, com o advento da Lei Federal n.º 9.784, de 1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a *reformatio in pejus* passou a ser admitida. Nesse sentido, preceitua o artigo 64 e parágrafo único:

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão. (grifo nosso)

Da leitura do dispositivo transcrito, percebe-se de forma clara que a única exigência que o legislador fez para que o administrador possa agravar a sanção originalmente fixada, em caso de isso vir a ocorrer, foi notificar o recorrente para que se manifeste antes da decisão.

Na verdade, a possibilidade do agravamento da sanção encontra-se em sintonia com os princípios da indisponibilidade do interesse público, da supremacia do interesse público sobre o particular, da legalidade e da autotutela administrativa, princípios ínsitos à Administração Pública.

Especificamente sobre os princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, Elizabete Matsushita explica:

[...] a Administração não só pode como deve fiscalizar e adotar as providências necessárias para anular, corrigir, reformar ou revogar os próprios atos, quando detectar que eles apresentam vício de legalidade ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 13.840/2016

afrontam ao interesse público. (*Teoria geral do processo administrativo*. São Paulo: Verbatim, 2013. p. 191-192)

Por sua vez, José dos Santos Carvalho Filho, ao tratar do artigo 64 e parágrafo único, escreve:

Dispõe o art. 64, parágrafo único, que se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que este formule suas alegações antes da decisão.

A interposição do texto não leva mesmo a conclusão diversa. Ao estabelecer que é possível que a decisão sobre o recurso possa causar gravame ao recorrente, está, implicitamente, admitindo que, mesmo tendo recorrido apenas o interessado (o que vai ser a regra, já que quase não haverá o contraditório das partes, como sucede no processo judicial), pode ocorrer que a decisão recorrida o fizera. (*Processo administrativo federal*. Comentários à Lei n.º 9.784 de 29/11/1999. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 325-326/191-192)

Portanto, conforme demonstrado, desde que cumprido o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal n. 9.784, de 1999, nenhuma ilegalidade há no agravamento da sanção por força da retificação de alguma incorreção verificada em sua dosimetria.

O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir sobre a matéria em discussão, assim vem se posicionando:

ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL - LEGALIDADE.

1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso n.º 13.840/2016

2. Leis estadual e municipal cuja arguição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ.

3. **Em processo administrativo não se observa o princípio da 'non reformatio in pejus' como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei.**

4. Recurso ordinário desprovido.

(STJ - RMS 21.981/RJ, Órgão julgador: Segunda Turma – Relatora: Min. Eliana Calmon – Data do julgamento: 22.06.2010 – Data e órgão da publicação: DJe 05.08.2010)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE SECRETÁRIO DE ESTADO - MULTA POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VALOR FIXADO NO MÁXIMO LEGAL - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - "REFORMATIO IN PEJUS" - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- Os critérios adotados pela administração pública para gradação da penalidade por infração ao Código de Defesa do Consumidor não são passíveis de discussão na estreita via do mandado de segurança, haja vista que ensejam reexame de provas.

- A ação mandamental não se presta para amparar direito controvertido que, por isso, não se caracteriza como líquido e certo.

- Motivada a decisão que julgou o recurso administrativo, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, não se há que falar em ilegalidade ou abuso de autoridade.

- **No âmbito do processo administrativo, a autoridade superior pode aplicar pena mais gravosa do que a imposta pela autoridade inferior.**

- Recurso conhecido e improvido.

(STJ – RMS n.º 17.580/RJ, Órgão julgador: Segunda Turma – Relator: Min. Francisco Peçanha Martins - Data do julgamento: 18.08.2005 – Data e órgão da publicação: DJ 26.09.2005, p. 270) (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 13.840/2016

Por conseguinte, no exercício dos poderes-deveres da autotutela e do controle da legalidade, compete a esta Junta Recursal rever a dosimetria da sanção para adequá-la aos preceitos normativos vigentes, em especial a Lei Federal n.º 8.078, de 1990, o Decreto Federal n.º 2.181, de 1997 e a Resolução PGJ n.º 11, de 2011.

Por fim, não é possível deferir o pedido de encaminhamento dos autos da investigação preliminar à Corregedoria-Geral do Ministério Público (art. 24 da Resolução PGJ n.º 11/2011), pois, conforme esclarecido quando da análise da prejudicial de mérito, inexistiu violação da duração razoável do processo em sentido amplo.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e a prejudicial, e, no mérito, diante das considerações que impõem a revisão da multa, que foi aumentada para R\$7.294.583,33 (sete milhões, duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), nego provimento ao recurso voluntário.

Destarte, indefiro o pedido formulado pela recorrente de remessa dos autos da investigação preliminar à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

É como voto.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2019.

MARCOS TOFANI BAER BAHIA
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 13.840/2016

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO DA PADOVA MARCHI
JÚNIOR**

VOTO

De acordo.

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA RODRIGO CANÇADO ANAYA
ROJAS**

VOTO

De acordo.

SÚMULA: à unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares e a prejudicial de mérito e, no mérito, negaram provimento ao recurso. No tocante à dosimetria da sanção pecuniária, retificaram os critérios dosimétricos empregados na decisão e, como consequência, concretizaram a multa no valor de R\$7.294.583,33.